

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 17 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.017831/2024-15

Maceió-AL, 17 de maio de 2024.

Processo nº 23041.022818/2023-05

Assunto: Suposto desvio de finalidade.

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema Fala.BR, protocolada sob o nº 23546.050787/2023-93, indicando suposto desvio de finalidade no uso de diárias e passagens por parte de servidora lotada no *Campus Santana do Ipanema do Ifal*.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante a existência de possível irregularidade na concessão de diárias e passagens para eventos que não possuem ligação com as atribuições do cargo ocupado, indicando a finalidade de utilização para meros passeios ou atividades de lazer pessoal por parte da servidora identificada, com o aval de sua chefia imediata.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária - IPS - conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação da veracidade dos fatos apontados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- fora realizado levantamento dos pedidos de diárias do ano de 2023 realizados pela servidora identificada, extraindo as respectivas justificativas;
- quando da análise, verificou-se que apenas uma das solicitações não estaria diretamente relacionada às atribuições da servidora na sua unidade, em se tratando de evento correspondente à *Feira Education USA Brasil*, havendo notificação para prestar esclarecimentos;
- quando notificada, a servidora informou, em resumo, que em mais de 4 anos de atividades no órgão só havia realizado pedido de aquisição de passagens 2 vezes; pedido de capacitação externa 4 vezes e 12 pedidos de diárias, sendo 9 para treinamento/capacitação/formação/aperfeiçoamento e 3 para reuniões, havendo, em todos os processos, justificativas para os pedidos, autorização da chefia imediata, comprovação e prestação de contas das participações; que o evento em específico não acarretou custos de inscrição ou passagens para o órgão, apenas de diárias, tendo em vista o pleito de um curso para aperfeiçoamento profissional de inglês, tendo outros servidores participado; que o evento possibilitaria conhecer oportunidades de curso de inglês, podendo auxiliar na interpretação das Normas Internacionais de Contabilidade, relacionadas e necessárias para o melhor desenvolvimento das suas atividades junto à Coordenação de Contabilidade e Finanças do campus e nas atividades do seu mestrado, custeado pelo órgão;
- a fim de verificar a viabilidade e a regular participação de servidores no evento supra, foram realizadas diligências junto à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal - CDP, que informou apenas que a Resolução nº 28/2019 do Conselho Superior do Ifal prevê a hipótese de participação de servidor em curso presencial para aprendizado de língua estrangeira no Brasil ou no exterior, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata, para fins de licença capacitação;
- em paralelo, houve a notificação de docente que também participou do evento e do chefe imediato que autorizou a viagem;
- a docente informou que a presença no evento se deu em razão de possível licença para aperfeiçoamento profissional junto ao Ifal, fazendo um curso de idiomas, além de buscar possível parceria, no sentido de trazer os profissionais das instituições para palestrar para a comunidade acadêmica;
- a chefia imediata, por sua vez, reiterou as atividades desenvolvidas pela servidora, indicando a importância da participação no evento, registrando que o conhecimento seria fundamental para o melhor desenvolvimento das atividades da servidora na função atrelada à Coordenação de Contabilidade e Finanças do *Campus Santana do Ipanema*. Na oportunidade, registrou "profunda indignação" em relação a notificações e indagações recebidas da Corregedoria nos últimos tempos, indicando possível impacto negativo na motivação dos servidores;
- em atenção às informações colhidas, diferente do que apontou a denúncia recebida, que indicava reiterada utilização irregular de diárias por parte da servidora identificada, não se verificou materialidade atrelada à infração disciplinar, tampouco desvio de finalidade das solicitações. A única solicitação que, *a priori*, não refletia correlação direta com o cargo ou função ocupada, fora devidamente investigada, e, não se verificou flagrante irregularidade, considerando a manifestação da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas e a ausência de disciplinamento impeditivo específico a respeito;

- além disso, apesar da correlação indireta, verificou-se o interesse institucional, consoante justificativa detalhada pela chefia imediata e os esclarecimentos prestados tanto pela servidora, quanto pela docente que também participou do evento;
- quanto à manifestação da chefia imediata, convém destacar que a atuação correcional, a partir de notificação dos servidores e setores do Ifal, tem-se operado de maneira regular, no exercício do dever de apuração, ante a existência de manifestação formalizada junto ao sistema de Ouvidoria, como reflexo do controle social a que está submetida a Administração Pública. Logo, a despeito da "indignação" registrada, salienta-se que cabe aos servidores públicos o dever de resposta, submetendo-se, sempre que necessário, ao fornecimento de informações precisas que reflitam a veracidade fática, contribuindo para a transparência e o fortalecimento da integridade pública;
- ademais, para fins preventivos, **RECOMENDA-SE à gestão administrativa do campus**, quando da instrução de processos de participação de servidores em eventos/capacitações, que se atente para a demonstração da sua correlação direta com as atribuições do servidor solicitante no ambiente organizacional, e, no caso de correlação indireta, que verifique junto à área de gestão de pessoas (Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas na Reitoria), a possibilidade de atendimento da demanda, evidenciando com clareza o interesse da Administração;
- desta feita, considerando que os procedimentos correccionais se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não verificamos materialidade e justa causa suficientes para prosseguimento do pleito na seara disciplinar.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento do processo, realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais e cientificação da servidora, encaminhando cópia do presente Juízo à área administrativa do *campus* (DA), a fim de atentar para a recomendação indicada em seu teor.

(Assinado digitalmente em 17/05/2024 08:47)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 17, ano: 2024, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 17/05/2024 e o código de verificação: 4a07cff9e9